

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.428/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161563-13
Recurso Inominado: 40.100129321-66
Recorrente: RG Comércio e Transporte Ltda
IE: 672001526.00-04
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Primo Barbosa Neto
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Todavia, o Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente, quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário, a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. **Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS, com os respectivos estornos, conforme recomposição da conta gráfica, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, em decorrência da prática das seguintes irregularidades pela Autuada:

1) deixou de estornar créditos do ICMS proporcionalmente às prestações de serviços de transporte isentas ou não tributadas, caracterizando assim o seu aproveitamento indevido;

2) aproveitou indevidamente créditos do ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo (peças de reposição) e de combustíveis e lubrificantes empregados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, ou consumidos em outras máquinas utilizadas em finalidades alheias à atividade principal do estabelecimento.

Exige-se o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, previstas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 28/07/10, a 1ª Câmara de Julgamento, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 19942/10/1ª (fls. 693/707) decidiu, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 667/669 e excluir a multa isolada na proporção das saídas isentas ou não tributadas, conforme os percentuais constantes dos quadros de fls. 24 e 655 e, ainda, as exigências cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 01/07/04. Vencidos em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que não excluía as exigências anteriores a 01/07/04 e aplicava a incidência de juros sobre a multa isolada apenas a partir da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco e o Conselheiro Breno Frederico Costa Andrade (Revisor) que também aplicava a incidência de juros na forma citada.

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme quadro de fls. 714 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 715.

Os autos são encaminhados à Administração Fazendária de Sete Lagoas que, entendendo se tratar de reformulação fiscal, intima a Autuada a aditar a impugnação ou efetivar o pagamento do crédito apurado (fls. 717).

Em 14/01/11, a Contribuinte apresenta o aditamento à impugnação, pedindo, ao final, pelo cancelamento das exigências fiscais (fls. 720/725).

A Fiscalização se manifesta às fls. 729/730.

Ao retornar os autos a este Conselho e tendo em vista que o presente Processo Tributário Administrativo (PTA) possui decisão definitiva na fase administrativa, a intimação de fls. 719 para aditamento da impugnação, após os cálculos elaborados pela Fiscalização para liquidação da decisão, não é adequada. E, portanto, o Aditamento à Impugnação de fls. 720/725 e a Manifestação Fiscal de fls. 729/730 não surtiram quaisquer efeitos jurídicos. Acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, pelo retorno dos autos à Administração Fazendária de Sete Lagoas para o cumprimento adequado do despacho de fls. 716, observando-se os §§ 2º e 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Em 12/05/11, a Autuada é intimada do Ofício nº 183/11/ACT/AF/2º Nível/Sete Lagoas que lhe comunica sobre a decisão da 1ª Câmara e a liquidação do respectivo crédito tributário, informando-lhe que, caso discorde do valor apurado os procedimentos a serem adotados encontram-se previstos no art. 56 do Regimento Interno do CC/MG.

Em 23/05/11, a Impugnante apresenta Recurso de Revisão (fls. 736/742) e pede pela insubsistência do Auto de Infração.

A Fiscalização, mais uma vez se manifesta, fls. 744.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento (fls. 732), que declara a errônea interpretação normativa realizada pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Fazendária que determinou a abertura de prazo para aditamento à impugnação e manifestação fiscal, após decisão deste Conselho.

Naquele momento, caberia tão somente a interposição de recurso inominado para discutir a forma como foi realizada a liquidação da decisão, conforme dispõe o art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Assim, a Câmara *a quo* anulou os efeitos jurídicos do aditamento à impugnação e da manifestação fiscal em comento e determinou o retorno dos autos à Administração Fazendária, para intimar a Autuada sobre o cálculo do crédito tributário.

A Contribuinte apresenta, então, o Recurso de Revisão de fls. 736/742.

Com efeito, conforme afirmado alhures, no presente momento processual não é cabível a interposição de Recurso de Revisão.

Isto porque, nos termos do art. 163 do Regulamento dos Procedimentos e do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o referido recurso é cabível das decisões da Câmara de Julgamento que versarem sobre questões de mérito, observando-se os demais pressupostos de admissibilidade previstos no artigo em comento.

A Autuada foi intimada da decisão consubstanciada no Acórdão 19942/10/1ª, conforme certidão acostada aos autos à fl. 708, mas não apresentou recurso no prazo previsto.

Entretanto, em observância aos princípios da ampla defesa e da fungibilidade recursal que informam o processo tributário administrativo, esta Câmara de Julgamento decidiu receber o recurso apresentado pela Autuada como Recurso Inominado.

Dessa forma, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade deste recurso.

Da Preliminar

constatação de aproveitamento indevido de créditos do ICMS, com os respectivos estornos, conforme recomposição da conta gráfica, referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, em decorrência da prática das seguintes irregularidades pela Autuada:

1) deixou de estornar créditos do ICMS proporcionalmente às prestações de serviços de transporte isentas ou não tributadas, caracterizando assim o seu aproveitamento indevido;

2) aproveitou indevidamente créditos do ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo (peças de reposição) e de combustíveis e lubrificantes empregados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, ou consumidos em outras máquinas utilizadas em finalidades alheias à atividade principal do estabelecimento.

Em 28/07/10, a 1ª Câmara de Julgamento, na decisão consubstanciada no Acórdão nº 19942/10/1ª (fls. 693/707) decidiu, em preliminar, à unanimidade, em

rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 667/669 e excluir a multa isolada na proporção das saídas isentas ou não tributadas, conforme os percentuais constantes dos quadros de fls. 24 e 655 e, ainda, as exigências cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 01/07/04. Vencidos em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que não excluía as exigências anteriores a 01/07/04 e aplicava a incidência de juros sobre a multa isolada apenas a partir da reformulação do crédito efetuada pelo Fisco e o Conselheiro Breno Frederico Costa Andrade (Revisor) que também aplicava a incidência de juros na forma citada.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifou-se)

Desta forma, como se viu anteriormente, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e discriminou, objetivamente, as exclusões feitas.

Ademais, a Recorrente se furtou a repetir os argumentos expostos na impugnação e nos respectivos aditamentos.

O que se depreende da leitura da peça recursal, é que a Recorrente busca a alteração da decisão proferida, para que novas exclusões sejam acolhidas.

Portanto, a questão trazida pela Recorrente implica na reabertura da discussão de mérito para ampliar a decisão recorrida no sentido de retirar exigências que não foram objeto de exclusão pelas decisões supracitadas.

Assim, como no presente caso não foram apontados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara, no Recurso Inominado, rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alberto Ursini Nascimento (Revisor), Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

MHG/cam